



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10730/002.269/89-07

Sessão de 18 de novembro 1992

ACORDÃO Nº 103-13.216

Recurso nº: 72.414 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: ROMARCO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Recorrida : DRF EM NITERÓI RJ

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência. Mantida parcialmente a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

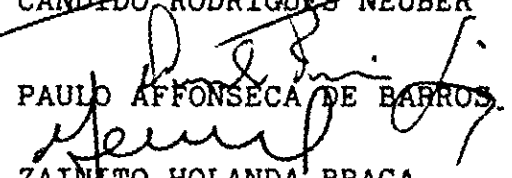
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMARCO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.148 de 16/11/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

ISTO EM:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

ESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Dícler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.269/89-07

RECURSO Nº: 72.414

ACORDÃO Nº: 103-13.216

RECORRENTE: ROMARCO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 9/11/89 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS - Dedução, referente aos exercícios de 1985 e 1986, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10730/002.268/89-36, do qual o presente é decorrente, acrescido de juros de mora e multa (ART, 3º, A, e § 1º, da Lei Complementar 7/70).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.216

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso, por tempestivo.

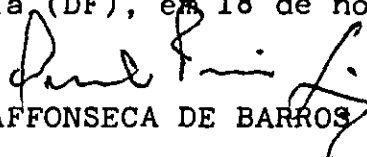
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão 103-13.148, de 16/11/92.

Em razão do presente procedimento ser indecorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso, devendo a repartição de origem ajustar a exigência ao decidido no Processo matriz.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

